Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3585/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13629/2016
PROTOCOLO	: 1699090
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E BRINQUEDOS INFANTIS
CONTRATADA	: COMERCIAL T & C LTDA – EPP
VALOR	: R$ 70.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E BRINQUEDOS INFANTIS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - REMESSA INTEMPESTIVDA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 085/2016** - (fls. 8-15) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6729/2017* proferida nos autos do *Processo TC-15271/2016* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 23/2016*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de Equipamentos e Utensílios Domésticos e Brinquedos Infantis, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anaurilândia/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 11/04/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 9).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 54890/2017* - (fls. 21-24), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos a este

Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da prestação de contas de sua execução financeira, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-3511/2018* - (fls. 25).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 085/2016* - (fls. 8-15) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 15/04/2016 (fls. 18), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido: (fls. 23)

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 85/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.757.727/0001-95) e a empresa Comercial T & C Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, assim conclui - (fls. 19), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 085/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Contudo, a Equipe Técnica apontou falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o prazo previsto na IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Considerando que o ordenador de despesas não foi intimado a se manifestar a respeito desse fato, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/12.

Quanto aos atos de execução financeira, tendo em vista que não houve o encerramento do contrato, os mesmos serão analisados em momento oportuno.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 085/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Comercial T & C Ltda – EPP**, CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, representada pelo Senhor Fernando Augusto Cortes Calux, CPF/MF nº 698.569.311-34, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator